



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1525

Lm 31 / 05 / 22

Débora

EXPEDIENTE

Juiz de Fora, 31 de maio de 2022

Ofício nº 1607/2022/SG

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 1684/2022
Pedido de Informação nº 138/2022
De Aatoria do Vereador Sargento Mello Casal

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao expediente referenciado acima, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa as informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Vereador Sargento Mello Casal, no Pedido de Informação nº 138/2022, por meio do parecer da Secretaria de Esportes e Lazer (SEL) em anexo.

Atenciosamente,


Cidinha Louzada
Secretária de Governo

Secretaria de Governo

Memorando 1- 49.521/2022

De: Marcelo M. - SEL

Para: DACOL - Departamento de Acompanhamento Legislativo - A/C Aline L.

Data: 30/05/2022 às 17:24:14

Setores envolvidos:

SEL, DACOL

Pedido de Informação nº 138/2022

Prezada,

Em resposta ao Pedido de Informação nº 138/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, o qual solicita informações acerca da Lei nº 10.133/2002, informamos:

1 – Quanto ao montante arrecadado e destinado ao FUMAPE pela PJF no ano de 2021, esclarecemos que tendo em vista a situação de pandemia, os eventos com presença de público estavam suspensos, não sendo portanto possível tal cobrança; e em 2022 a SEL não efetuou a cobrança devido ao parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que se baseia nos seguintes apontamentos:

a – A receita proveniente das taxas constantes na referida Lei trata-se de uma receita derivada e compulsória, não possuindo origem contratual;

b – É destinada a um fundo específico, sendo de arrecadação vinculada; e

c – não serve para custear um serviço público específico e divisível ou fazer frente ao exercício regular do Poder de Polícia;

d – Em se tratando de “contribuição especial”, e sendo certo que esta modalidade tributária (conforme dispõe o artigo 149 da Constituição Federal) não se insere no rol das competências do Município, mas sim da União, concluindo que tal cobrança se reveste de vício insanável de inconstitucionalidade.

2 - Quanto aos recibos de depósito dos valores destinados ao FUMAPE: razões elencadas no item 1;

3 – Quanto ao embasamento legal utilizado para a não cobrança das taxas constantes na referida Lei: explicitado nos itens de a;b;c e d da proposição 1.

Na oportunidade informamos que está em estudo junto à PGM um novo projeto de lei prevendo a cobrança de preço público para utilização dos próprios municipais para eventos esportivos.

Mediante o exposto e no desejo de termos sanado as dúvidas elencadas no pedido de informação, em epígrafe, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Marcelo de Oliveira Matta
Secretário de Esporte e Lazer